



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003782-09.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOÃO CARLOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CSF S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO MASTER S.A., PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003782-09.2024.8.26.0664

Apelante: João Carlos Ribeiro

Apelados: Banco Csf S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Master S.a., Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento, Banco Daycoval S/A, Banco Pan S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Votuporanga

Juiz(a): Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 19610

Apelação. Ação de Repactuação de Dívidas com base na Lei do Superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora. Preliminares de inépcia recursal, falta de representação processual, impugnação à gratuidade judiciária e necessidade de prévio requerimento administrativo afastadas. Não demonstrada a alteração da situação econômica do autor. Falta de evidências quanto ao alegado superendividamento. Inépcia da petição, nos termos dos artigos 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, recém introduzidos pela Lei 14.181/2021. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, incisos I e III do Código de Processo Civil, concedendo ao autor a gratuidade judiciária (fls. 101/104).

A parte **autora**, ora apelante, sustenta que: a) aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito; b) possibilidade de emenda da petição inicial; c) *“o requerente não selecionou apenas os credores dos quais deseja sanar a dívida, mais sim, todos os credores que possui e dos quais detém conhecimento”*; e d) o juízo “a quo” poderia ter determinado a citação das *“instituições financeiras para apresentar os contratos e valores atualizados das dívidas para que possibilitasse ao autor criar um plano de pagamento e ao juízo identificar o superendividamento”*. Pleiteia a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 190/199).

As instituições financeiras rés foram citadas, apresentando contrarrazões (229/239, 480/484, 498/503, 504/513, 516/521, 586/589, 682/686, 687/694 e 789/800).

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo, em razão da gratuidade da justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 844).

É o relatório.

1. De início, anota-se que não restou comprovado o “assédio processual”, porquanto a procuração que acompanhou a petição inicial veio instruída com documentação pertinente à identificação pessoal do autor (fls. 26/29), não se denotando a ocorrência de indícios de advocacia predatória.

2. Por outra, não houve impugnação específica a obstar a concessão de gratuidade de justiça ao autor, de modo que ele faz 'jus' ao benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões do recurso se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

4. Por último, ainda no âmbito das preliminares, o acesso ao poder judiciário não pode ser limitado ao esgotamento da via administrativa, tendo em vista que o direito da parte à prestação jurisdicional é inafastável e incondicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), desde que preenchidos os respectivos pressupostos processuais e as condições da ação.

5. Na sua petição inicial, o autor, servidor público aposentado, argumentou que vem enfrentando superendividamento, em decorrência de

contratações de abertura de crédito celebradas com as 09 instituições financeiras rés (cf. contratos especificados a fls. 03/04), os quais vêm consumindo quase que integralmente os seus vencimentos, tendo enfrentado dificuldades financeiras em honrar suas despesas mensais para subsistência, estimadas em R\$ 2.210,00 (fls. 73).

Nesse contexto, sustenta que *“os contratos de empréstimo consignados em folha, como as demais dívidas adquiridas pela parte autora devem se restringir ao desconto no patamar máximo de 30% dos proventos líquidos da contratante”*, ponderando que a demanda *“em nada tem relação com a Lei 10.820/03, o que se quer é tão somente resguardar a dignidade do consumidor, preservando seu mínimo existencial, tudo conforme permissivo/orientação legal”*. Ele requereu, além da limitação dos valores das parcelas dos empréstimos, o arbitramento de indenização por dano moral.

Sucedeu-se o indeferimento da petição. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelo autor, dando à causa o justo deslinde que se impõe. Por isso, adota-se e ratifica-se tais fundamentos para mantê-la:

Calha indicar que o procedimento de repactuação de dívidas em razão de superendividamento, recentemente incluído no Código de Defesa do Consumidor, não possui o escopo de rever contratos escolhidos especificadamente pelo consumidor. O objetivo desse procedimento é consolidar e avaliar, na íntegra, as dívidas de relações consumeristas da parte interessada, tratando-se, assim, de procedimento de renegociação coletiva de dívidas:

'CDC. Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos

celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.'.

Da leitura do caput e parágrafos supra, é possível extrair os seguintes requisitos para o procedimento de repactuação de dívidas: a) impossibilidade manifesta de pagamento; b) avaliação conjunta e global de todas as dívidas pertencentes ao consumidor; c) as dívidas devem ter natureza consumerista; d) as dívidas cuja repactuação se busca devem ter sido contratadas de boa-fé.

Deste modo, o requerente não possui a discricionariedade para optar entre as dívidas que busca revisar. Deve, em si, relacionar toda a sua vida financeira por completo, fazendo relatório e indicando credores, mesmo que relacionados a contratos de consumo de relativa onerosidade:

'CDC. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O consumidor deve relacionar, por completo, todos os seus credores, bem como apresentar histórico de evolução de toda a sua vida financeira, discriminando as circunstâncias e razões que levaram aos contratos, cuja repactuação é pretendida. Apenas deste modo, com uma análise global e temporal dos motivos da dificuldade financeira da parte autora para pagar o que deve, será possível produzir um juízo quanto à (i) efetiva necessidade de renegociação; e quanto à (ii) pretensa boa-fé quando da contratação.

É importante notar que, de maneira abstrata, determinadas dívidas são excluídas do âmbito deste procedimento de acordo com a disposição legal expressa, tais como as oriundas de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural, bem como os dolosamente contratados sem o propósito de realizar o pagamento:

'Art. 104-A. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.'

Quanto ao caso em concreto.

A parte autora não apresentou histórico financeiro global, nem explanou, de modo integral e holístico, os motivos das dificuldades econômicas enfrentadas, justificando a contratação de cada empréstimo. Apenas indicou alguns credores, sem apontar real patrimônio, na medida em que apresenta quadro de gastos pautado no abstrato, e não no concreto. Pleiteia a repactuação para que as dívidas referentes a empréstimos bancários sejam limitados a 30% de seu benefício previdenciário para pagar as dívidas. (fls. 101/103).

Com efeito. Tal solução deve prevalecer, apontando-se que o autor procedeu ao aditamento da petição inicial conjuntamente com a interposição do presente recurso, sem que o juízo 'a quo' exercitasse sua retratação, sendo, assim, mantida a sentença pelos seus bem lançados fundamentos (fls. 209), por se tratar de medida imperiosa. Explica-se:

Não é possível, ao autor, com fundamento na aplicação da Lei 14.181/2021, promover a revisão unilateral de cada contrato de abertura de crédito, sob o falso pretexto de apresentação de um suposto plano de pagamento, no qual o devedor procedeu ao ilegal afastamento das taxas de juros contratuais (fls. 84/100), eis que a repactuação das dívidas não implica na redução do seu montante, bem como na extirpação de incidência de encargos financeiros moratórios, sob o risco de se incentivar o inadimplemento dos contratos.

Ademais, não se denota que a referida proposta (fls. 84/100) tenha constado dentre os pedidos, tampouco na causa de pedir, cingindo-se o autor em requerer que as parcelas mensais de todos os contratos não superassem 30% dos seus vencimentos líquidos de aposentadoria, em decorrência do apontado superendividamento.

Ocorre que o autor não logrou demonstrar, minimamente, a ocorrência de diminuição dos seus recursos financeiros, não se evidenciando o alegado superendividamento. Ele não especificou o montante do seu ativo patrimonial, deixando, por exemplo, de apresentar declarações de bens e rendimentos enviadas à Secretaria da Receita Federal (os seus vencimentos brutos de aposentadoria, na ordem de R\$ 6.187,49 não o isentam de tal encargo), tampouco apresentou extratos bancários pertinente ao período das contratações (fls. 200/201), não justificando a necessidade imperiosa de contratação de diversos empréstimos bancários, em valores expressivos, sucessivamente (fls. 03/04).

Ressalte-se que, além do autor auferir vencimentos de aposentadoria em quantia superior a R\$ 6.000,00 mensais, depreende-se que ele omite os seus reais rendimentos, ao declarar que ainda exerce atividade remunerada, tendo argumentado que contraiu empréstimos para financiamento de veículos utilizados “para o trabalho” (vide quadro de fls. 195).

Nesse contexto, nem mesmo a tentativa de aditamento da petição inicial, proposta pelo autor com as razões recursais teria o condão de afastar a inépcia da petição inicial, consubstanciada na sua falta de interesse processual, por não ter restado configurado indícios suficientes de superendividamento, nos termos dos artigos 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, recém introduzidos pela Lei 14.181/2021.

6. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

Diante da estabilização da demanda, ocorrida com a citação das instituições financeiras rés, e tendo estas apresentado contrarrazões, faz-se necessário o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 1º), restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator